



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13893.000660/2003-86
Recurso nº. : 152.083
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.911

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

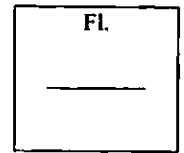

JOSE GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13893.000660/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.911

Recurso nº. : 152.083
Recorrente : CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

RELATÓRIO

CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 66/72, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração constante dos autos.

Trata a lide de auto de infração em virtude da falta de recolhimento do IRPJ, relativo ao período de apuração 31/12/98, por haver compensado indevidamente o referido imposto, tendo como enquadramento legal os arts. 856, 889, incisos I e IV do RIR/94.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 31 a 39, dizendo inicialmente que tem direito ao crédito de IPI recolhido antecipadamente na importação de uma máquina do Japão e que na data do desembaraço a alíquota era zero.

Diz que fez um recolhimento indevido de IPI aos cofres públicos, e posteriormente impedida de utilizar-se do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Diz que a autorização para a utilização dos Correios visou agilizar o processo e sem dúvida uma maior economia processual, porém nunca em detrimento do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diz que a intimação via correios é válida desde que recebida pelos representantes da empresa ou funcionário com poderes de gerência. Afirma que nunca tomou conhecimento da intimação. Pede a nulidade do lançamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 12.746 de 07 de abril de 2006, decidiu pela procedência parcial dos autos de infrações, afim de que seja excluída a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº. : 13893.000660/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.911

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de fls.82/96 onde pede a reforma da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº. : 13893.000660/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.911

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 27 de abril de 2006, conforme AR constante da página 77, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 28 de abril de 2006 numa sexta feira, e vencimento em 29 de maio de 2006 numa segunda feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 31 de maio de 2006 numa quarta feira, conforme carimbo a fl.78 de postagem nos correios.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 29 de maio de 2006 numa segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado em 31 de maio do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

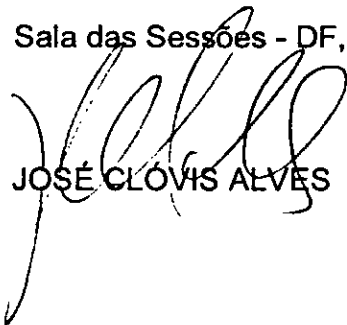
FL.

Processo nº. : 13893.000660/2003-86
Acórdão nº. : 105-15.911

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.



JOSE CLÓVIS ALVES